

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

PROJETO DE LEI N° 5845/2005

(Do Exmº Sr. Deputado Neucimar Fraga)

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao Art. 17 o § 3º, da seguinte forma:

§ 3º A GAER será considerada nos cálculos dos proventos e das pensões, somente se os ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º, na data de sua aposentadoria, tiverem exercido, efetivamente, atividade externa de execução de mandados judiciais por,

pelo menos, cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados, ressalvada a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte em serviço

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa estabelecer limites à incorporação da GAER (**GAER**) aos proventos e pensões, utilizando-se do mesmo critério adotado à incorporação do Adicional de Qualificação - AQ, como se constata à leitura do § 6º, do Art. 15 do Projeto de Lei. A referência genérica, em seu art. 29, no sentido de que "*o disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas*", não atende aos fins colimados pela presente Emenda, que busca racionalizar a concessão daquela gratificação na inatividade, condicionando aos Oficiais de Justiça um tempo mínimo razoável de permanência em suas atividades específicas, infungíveis e indelegáveis. Pelo seu cunho moralizador, a Emenda faz por exigir seu acolhimento.

Sala das Sessões, de de 2006

Dep Neucimar Fraga PL/ES